

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A POSTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES JUDICIAIS
SOBRE A LEI DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19**

**THE POSITION OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN JUDICIAL ACTIONS
ON THE LAW TO TACKLE THE COVID-19 PANDEMIC**

Daniela dos Santos Ferreira de Almeida ¹

Resumo

No ano de 2020, diversas medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram estabelecidas por meio de um amplo conjunto normativo. No âmbito federal, a previsão dessas medidas consta da Lei nº 13.979/2020. Em face das divergências no tocante a certos dispositivos dessa norma, o Poder Judiciário foi instado a se manifestar. De modo a investigar a existência ou não de uma inclinação ao ativismo, o presente estudo visa à realização de uma análise quali-quantitativa da atuação do Supremo Tribunal Federal no caso da judicialização da Lei nº 13.979/2020. Para tanto, empregam-se as pesquisas bibliográfica e documental, com aporte em trabalhos científicos e na jurisprudência da Corte, respectivamente. Na conclusão, o estudo expõe as evidências que indicam, segundo o método dedutivo, a adoção pelo Supremo de uma postura moderada diante da grave crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Covid-19, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

In 2020, several measures to combat the Covid-19 pandemic were established through a broad set of norms. At the federal level, the provision of these measures is contained in Law nº. 13.979/2020. In view of the divergences regarding certain provisions of this rule, the Judiciary was urged to express itself. In order to investigate the existence or not of an inclination towards activism, the present study aims to carry out a quali-quantitative analysis of the performance of the Supreme Federal Court in the case of the judicialization of Law nº 13.979/2020. To this end, bibliographic and documentary research are used, with input in scientific works and in the Court's jurisprudence, respectively. In conclusion, the study exposes the evidence that indicates, according to the deductive method, the adoption by the Supreme Court of a moderate posture in the face of the serious health crisis resulting from the Covid-19 pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Covid-19, Judicialization

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

O advento da pandemia de Covid-19 impôs diversos desafios à população e às autoridades públicas no Brasil. Para enfrentar alguns desses desafios e amenizar os graves efeitos provocados pela emergência no campo sanitário foram definidas por meio de lei medidas excepcionais. O estado de calamidade pública trouxe à tona uma série de debates sociais e as indagações acerca da capacidade de resposta dos Poderes Públicos em face da crise instalada não passou despercebida. Por outro lado, no que tange ao Poder Judiciário, a judicialização das iniciativas adotadas pelos outros dois Poderes e a inclinação ao ativismo judicial durante a pandemia são alguns dos temas que permanecem em voga na pauta das discussões.

Nesse contexto, o processamento das ações judiciais em face de algumas das disposições inseridas na Lei de enfrentamento à pandemia de Covid-19 (Lei nº 13.979/2020) pôs em evidência o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição Federal. Em vista dos fatos brevemente apresentados, o presente estudo tem por objetivo realizar uma análise quali-quantitativa da atuação do STF no caso da judicialização da Lei nº 13.979/2020. Além de permitir a identificação dos temas mais recorrentes em juízo, a concretização desse objetivo contribui para responder como o STF tem se posicionado, na prática, diante dos questionamentos em relação às medidas de enfrentamento impostas pelo Congresso ou pelo Poder Executivo Federal. No momento de pandemia, a Corte Suprema tem optado pela atitude moderada ou pela conduta ativista? Quais os argumentos invocados para defender a adoção de uma ou outra postura?

Para responder essas questões, são aplicados os seguintes procedimentos: a) pesquisa bibliográfica, com aporte na doutrina obtida a partir da consulta à base de dados *Google Scholar*, no período de 25 a 31 de janeiro de 2021; b) pesquisa documental, apoiada nos acórdãos do STF sobre a Lei nº 13.979/2020, publicados no período de 07 de fevereiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Na pesquisa bibliográfica, os resultados foram selecionados de acordo com a pertinência e a relevância das publicações, definidos segundo os critérios da ferramenta de busca avançada da base de dados sob consulta. Nesse caso, os termos adotados para a pesquisa foram: “ativismo judicial”, “judicialização” e “Covid-19”. Em relação à pesquisa documental, a fonte dos dados é a jurisprudência do STF disponível ao público em seu portal eletrônico (<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>). Na interpretação dos dados coletados, emprega-se ainda o método dedutivo com vistas ao delineamento das conclusões do estudo.

1 ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO

A participação ativa do Supremo Tribunal Federal no processo de decisão envolvendo importantes questões institucionais tem sido há muitos anos destacada pela doutrina. Segundo Luís Roberto Barroso (2012, p. 23), o fenômeno caracterizado pelo deslocamento da Corte Constitucional para o centro de tomada de decisões não é exclusivo do Brasil. Com efeito, o protagonismo ascendente da justiça constitucional no espaço político foi observado pelos países do Ocidente no período que sucedeu o fim da Segunda Guerra Mundial. Nada obstante, o desenvolvimento desse papel pelo Poder Judiciário não é imune a críticas em quaisquer um dos países em que se verifica a sua ocorrência. Por outro lado, a influência da atuação do Supremo no gerenciamento das questões tratadas originalmente em sede política também é ovacionada em determinados casos (BARROSO, 2012, p. 23; JUCATELLI, 2016, p. 62).

Independentemente do apoio ou da crítica dirigidos a esse avanço do tribunal constitucional no domínio dos poderes políticos majoritários, o que os fatos denotam é o caráter flexível dos limites que separam a justiça da política (BARROSO, 2012, p. 24). Consoante esclarecem Coura e Paula, o estreitamento entre a política e o jurídico é marcado por uma autonomia relativa, em vista da impossibilidade de as normas jurídicas serem criadas a despeito da política, isto é, do processo legislativo. Apesar disso, esses autores também chamam atenção para o fenômeno de “judicialização da vida” pelo qual se destaca a atuação independente do Poder Judiciário no tocante a diversos assuntos trazidos à sua decisão em face da inércia do legislador (COURA; PAULA, 2018, p. 67).

De acordo com Barroso (2012, p. 24, grifo do autor), três grandes causas motivaram o fenômeno da judicialização no Brasil. A primeira delas foi a “*redemocratização do país*”, que resultou no advento da Constituição Federal de 1988. A segunda grande causa apontada pelo jurista foi a “*constitucionalização abrangente*”, caracterizada pela transposição para o texto constitucional de um conjunto de temas tradicionalmente submetidos à disciplina do legislador infraconstitucional. Por fim, a terceira causa entre aquelas de maior relevância nacional refere-se ao amplo “*sistema brasileiro de controle de constitucionalidade*”.

Embora os termos sejam às vezes tomados como sinônimos, a judicialização não se confunde com o ativismo judicial. Apesar da relativa proximidade entre uma noção e outra, as raízes associadas a cada uma delas diferem entre si. Enquanto a palavra judicialização expressa um fato decorrente do modelo constitucional implantado no Brasil, o ativismo judicial representa uma postura proativa da justiça constitucional no

tocante à interpretação da Carta Maior. Na judicialização, o deslinde de certas questões de interesse político ou social transfere-se do âmbito de decisão dos representantes políticos para a instância judiciária. Oriundo da jurisprudência norte-americana, o ativismo judicial surge geralmente em razão do distanciamento entre as autoridades políticas e os membros da sociedade civil. Nesses casos, verifica-se a intromissão do Poder Judiciário na esfera do Executivo e do Legislativo com vistas à realização dos valores e fins associados à Constituição (BARROSO, 2012, p. 25-26; JUCATELLI, 2016, p. 62).

A ampla ingerência do Poder Judiciário sobre os espaços circunscritos pelos demais Poderes é exemplificada a partir de algumas ações características. Conforme explica Barroso, *in verbis*:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matérias de políticas públicas (BARROSO, 2012, p. 26).

Ao seu turno, Carolina Scherer Bicca sustenta que a “judicialização da política” nem sempre implica na postura ativista do Poder Judiciário. Nesse sentido, a autora reconhece a legitimidade da judicialização da política que se erige como um fenômeno cada vez mais comum nos países democráticos. No caso do Brasil, inclusive, esse fenômeno é respaldado pela própria Constituição Federal. Em que pese o seu amparo na Lei Fundamental, entretanto, há situações em que a judicialização resvala para o ativismo judicial, em vista do atropelo de alguns critérios importantes. Entre os elementos que denunciam o posicionamento judicial ativista nas decisões sobre temas com avantajado apelo político estariam, resumidamente, a desconsideração da atitude proativa da classe política em favor da concretização de direitos sociais, bem como das circunstâncias fáticas que tornam inviável a plena realização dos direitos fundamentais pelos poderes políticos majoritários (BICCA, 2012, p. 138).

2 A MODERAÇÃO JUDICIAL COMO ALIADA NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19

A saúde humana, enquanto um direito de todos e dever do Estado (art. 226 da Constituição Federal de 1988), é um tema constante quando se trata de judicialização. Em seu trabalho, Jucatelli (2016, p. 62) ressalta o efetivo trânsito pelo três Poderes das

discussões envolvendo a proteção, a promoção e/ou a recuperação desse direito fundamental. Devido à multiplicidade dos espaços em que o tema se apresenta, existiria associada às discussões uma tensão ao menos latente entre as instâncias de poder dotadas de independência formal. *In casu*, essa tensão não compreende as desinteligências quanto à legitimidade do papel primário atribuído a cada um dos Poderes, mas sim as disputas em torno da definição de qual deles dispõe da última palavra no tocante à fixação das prioridades no campo sanitário.

Tão logo seja trazida à luz essa disputa e prevaleça na hipótese a decisão do Poder Judiciário, Jucatelli adverte para o potencial comprometimento das finanças públicas em vista da realização de despesas não previstas no orçamento, porém necessárias para o atendimento das demandas adjudicadas. A fim de promover a conciliação entre a obediência às decisões judiciais e as exigências preditivas do orçamento, o melhor remédio seria a prevenção, ou, ainda, o permanente equilíbrio do convívio entre os três Poderes, de modo que um não avance de maneira ilegítima sobre o domínio decisório do outro (JUCATELLI, 2016, p. 62-63).

Conforme sustenta o professor Osmar Mendes Paixão Côrtes, a judicialização tornou-se um fato cotidiano devido à extensa proteção aos direitos pelo ordenamento jurídico e aos seus múltiplos destinatários. No tocante à defesa da saúde, são comuns as manifestações do Poder Judiciário que afetam não apenas a logística de insumos administrada pelo Executivo, mas também a própria estrutura de investimentos dos recursos dirigidos à pasta da saúde. Nas situações em que as dificuldades são acrescidas em níveis além da capacidade normal dos governos, é ainda mais importante atentar para as decisões externas que direta ou indiretamente possam impedir a continuidade das políticas públicas em desenvolvimento (CORTÊS, 2020, p. 1).

O principal exemplo recente desse tipo de situação é sem dúvidas a pandemia de Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no início de 2020. Em vista das divergências instauradas no tocante às iniciativas para conter os efeitos da crise na saúde, Cortês (2020, p. 2) destaca que o Poder Judiciário é diversas vezes instado a se manifestar nas ações movidas por uma pluralidade de segmentos. À urgência na concreta satisfação dos direitos fundamentais soma-se a existência de muitas partes interessadas, que tornam os conflitos ainda mais complexos do ponto de vista da preservação dos interesses públicos propriamente ditos. Assim, a ideia de um litígio tradicional – marcado pela presença de duas partes em polos opostos –, cede lugar à noção de processo estrutural, em que se verifica uma notável alteração do papel dos tribunais.

No âmbito desse processo não tradicional, a atuação do Judiciário não é circunscrita à clássica função julgadora, uma vez que passa a responder ao lado dos demais Poderes pela consubstanciação dos direitos fundamentais, bem como pela efetiva entrega de bens e serviços à população. Nada obstante, Cortês identifica nessa “transferência de poderes e responsabilidades para o Judiciário” uma brecha para o ativismo judicial. Com base na teoria da “preservação hegemônica” de Ran Hirschl, o professor brasileiro explica a tendência de que as “decisões impopulares” sejam delegadas pelas elites ao Poder menos sujeito aos impactos de um eventual contra-ataque popular. O objetivo, portanto, seria a conservação da popularidade das classes hegemônicas perante os eleitores (CORTÊS, 2020, p. 2; 9-10).

Em artigo intitulado “Justiça infectada? A hora da prudência”, Luiz Fux (2020, p. 10) reconhece que o momento de pandemia pode gerar no “cidadão comum” um estado de ansiedade dentro do qual seja impulsionado a demandar soluções céleres por parte das autoridades públicas. Apesar disso, o ministro do STF apela à consciência dos magistrados brasileiros, a fim de que a atuação de cada um deles seja pautada por um “raciocínio prudente, racional e consequencialista”. Alertando para os efeitos deletérios e irreversíveis da postura judicial imprudente, Fux relembra ainda que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê participação do *amicus curiae* como um importante auxiliar na tomada de decisão pelos juízes ou pelas cortes de justiça (art. 138, CPC/2015).

Desse modo, sempre que necessário, orienta-se que sejam considerados na manifestação judicial os argumentos técnicos apresentados por especialistas no assunto. Em tempos de pandemia, essa recomendação corrobora o ideal de uma Justiça salutar, por meio da qual é dado a cada um o que é seu. Do contrário, Fux adverte para a possibilidade de a Justiça se tornar, em termos metafóricos, um paciente diagnosticado por uma Covid que, se não faz adoecer propriamente o corpo físico, acomete “a alma e a razão”, ao mesmo tempo que vindima tanto os que já padecem quanto o sentimento de esperança daqueles que aspiram viver (FUX, 2020, p. 10).

3 A POSTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA LEI Nº 13.979 DE 2020

O início do enfrentamento à pandemia de Covid-19 foi marcado por muitas dificuldades não apenas no Brasil. A inexistência de um tratamento preventivo eficaz, a escassez de recursos diversos, a desinformação, o negativismo científico, a gestão

ineficiente e a recalcitrante corrupção são alguns exemplos desses obstáculos. Embora o conjunto das medidas de enfrentamento não tenha avançado na mesma velocidade da corrida pela vacina contra o novo coronavírus, a edição de (mais) uma lei parece ter sido o primeiro passo de uma longa jornada. Assim, em 04 de fevereiro de 2020, o Poder Executivo Federal apresentou ao Congresso um Anteprojeto de Lei, que, após ser convertido no Projeto de Lei nº 23/2020, teve a sua redação alterada por meio de emendas. Da Câmara dos Deputados, o documento seguiu para o Senado Federal, onde também foi aprovado e sancionado sem vetos pelo Presidente da República no dia 06 de fevereiro de 2020.

Publicada na edição do Diário Oficial da União no dia seguinte, a Lei nº 13.979 entrou em vigor em todo o território nacional. Por se tratar de uma situação excepcional em que são exigidas medidas de igual natureza, o término da vigência dessa lei foi associado diretamente à data prevista para o fim do estado de calamidade pública, em 31 de dezembro de 2020. A célere aprovação das medidas pelo Congresso Nacional e a imediata sanção da norma não indicam, entretanto, que a matéria disciplinada estivesse imune a objeções. Em fato, a Lei nº 13.979 dividiu a opinião pública e provocou a reação de alguns setores sociais.

De acordo com o “Painel de Ações Covid-19” disponibilizado pelo STF, foram proferidas pela Corte 8.120 decisões em 6.946 processos contendo pedidos relacionados à pandemia de Covid-19. Os dados referem-se à atualização do Painel ocorrida no dia 20 de janeiro de 2021. Dos 6.946 processos, 5.308 (76%) pertencem à classe de *Habeas Corpus*. Ainda de acordo com o Supremo, os assuntos predominantes discutidos nos processos envolvem questões classificadas como de alta complexidade, grande impacto e repercussão. Enquadram-se nesses casos 4.221 processos (60%). As discussões sobre matérias de direito público, por outro lado, aparecem em 188 processos (2%) (BRASIL, 2021, p. 1).

No tocante às decisões, apresentam maiores frequências aquelas que negam seguimento e as que denegam a ordem. No primeiro tipo, foram contabilizadas 3.750 decisões (46%); no segundo, 724 (10%). Entre os tipos de decisões mais recorrentes destacam-se ainda as decisões de não conhecimento, que correspondem a 6% (529) do total apurado. Em relação às decisões de deferimento, o total respectivo soma 193 (2%). No que diz respeito às decisões sobre pedidos relacionados direta ou indiretamente à Lei nº 13.979/2020, a consulta à base de decisões do STF retornou o total de 162 decisões,

sendo que delas, 152 expressam manifestações monocráticas e 10 correspondem a acórdãos (BRASIL, 2021, p. 1).

O resultado geral da pesquisa compreende as decisões proferidas desde a entrada em vigor da Lei nº 13.979/2020, em 07 de fevereiro de 2020, até o término original da sua vigência em 31 de dezembro de 2020. Além do critério temporal, foram empregados no refinamento da busca os seguintes termos combinados: “13.979” e “covid”. A fim de analisar o posicionamento efetivo da Corte, foram consideradas tão somente as decisões oriundas de julgamento colegiado. Nesse critério, enquadram-se 10 decisões, das quais 3 tratam diretamente de pedidos contra disposições constantes da Lei nº 13.979/2020. Os outros 7 acórdãos, apesar de abordarem temas relacionados à pandemia de Covid-19 e fazerem menção ao aludido diploma legal, não expressam julgamento acerca das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei nº 13.979/2020.

Os 3 acórdãos julgados pelo Tribunal Pleno do STF e que atendem a todos os critérios de seleção referem-se às seguintes ações:

- ADPF 672 MC-Ref/DF – Distrito Federal (Relator Ministro (Rel. Min.): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Requerente (Reqte.): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Intimado(s) (Intdo(s).): Presidente da República e Ministro de Estado da Economia, julgamento (j.) 13/10/2020, publicação (p.) 29/10/2020, DJe-260);
- ADI 6362/DF – Distrito Federal (Rel. Min.: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Reqte.: Confederação Nacional de Saúde (CNS), Intdo.: Congresso Nacional, j. 02/09/2020, p. 09/12/2020, DJe-288);
- ADI 6343 MC-Ref/DF – Distrito Federal (Rel. Min.: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Reqte.: Rede Sustentabilidade, Intdo(s).: Presidente da República e Congresso Nacional, j. 06/05/2020, p. 17/11/2020, DJe-273).

As ações listadas referem-se aos temas da repartição de competências entre os entes federativos e/ou do afastamento unilateral, por parte do Poder Executivo Federal, das decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que visam à adoção de medidas sanitárias para a contenção da Covid-19 nos limites de seus territórios. No tocante ao resultado das ações, foram julgadas parcialmente procedentes a ADPF 672 MC-Ref/DF e a ADI 6343 MC-Ref/DF. A ADI 6362/DF, no entanto, foi julgada improcedente. Em 2 ações houve a participação da figura do *amicus curiae*: ADI 6343 MC-Ref/DF e ADI 6362/DF.

Por meio do julgamento da ADI 6343 MC-Ref/DF foram suspensas parcialmente, sem redução de texto, as disposições inseridas no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, que previam a necessidade de autorização ministerial ou de observância das recomendações emitidas por autarquia federal para adoção pelos Estados e Municípios de medidas especiais. Na ocasião, o STF considerou indevida a restrição de competência dos entes federativos, determinando que fosse conferida “interpretação conforme” aos dispositivos mencionados. Segundo a Corte, a interpretação conforme à Constituição deve ser realizada no sentido de que as medidas de contenção sejam previamente respaldadas em estudos técnicos fundamentados. Ademais, em relação às medidas que implicam na restrição do trânsito, o STF determinou a necessidade de definição via decreto dos produtos e serviços essenciais cujo transporte não é alvo das ações restritivas. Nada obstante, essa definição deverá respeitar as competências atribuídas aos entes federativos pela Constituição Federal.

Acerca dessas competências, o STF reforça na ADPF 672 MC-Ref/DF que a Carta de 1988 consolida a competência administrativa comum entre União, Estados, DF e Municípios nos assuntos relacionados à saúde e a assistência pública (art. 23, II e IX, da CF/88). A competência concorrente para legislar sobre matérias que envolvam a proteção e defesa da saúde é, por sua vez, atribuída à União, aos Estados e ao DF (art. 24, XII, da CF/88). Em face da existência de interesse local, a Constituição permite que os Municípios elaborem legislações próprias com o objetivo de suplementar a legislação federal e/ou estadual (art. 30, II, da CF/88).

Apesar de ressaltar a centralidade do Poder Executivo Federal no exercício das funções de planejamento e coordenação das ações governamentais em defesa da saúde pública, o STF relembra que uma das características do Sistema de Saúde no Brasil é a descentralização político-administrativa, que, ao seu turno, implica na descentralização das atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 198 da CF/88 c/c art. 7º e art. 6º, I, ambos da Lei 8.080/90). Em vista dessas prescrições, o Poder Executivo Federal deve se abster de interferir nas decisões tomadas pelos entes federativos dentro do limite de suas competências.

Julgada improcedente, a ADI 6362/DF refere-se à possibilidade de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas (art. 3º, *caput*, VII e § 7º, III, da Lei nº 13.979/2020). Nessa ação, o STF destacou a natureza discricionária da requisição administrativa e decidiu pela impossibilidade de criação de requisitos para a adoção dessa medida a partir do emprego da técnica de interpretação conforme à Constituição. Segundo

a Corte, diante da clareza e univocidade das normas legais contestadas na ADI, a solução pretendida pelos autores não se aplica. Não obstante, o STF alerta para a necessidade de que as ações governamentais sejam precedidas de análises estratégicas e do sopesamento das evidências compartilhadas no meio científico.

CONCLUSÃO

A partir da análise dos acórdãos proferidos pelo STF nas ações em face da Lei Federal nº 13.979/2020, conclui-se que a judicialização do referido diploma legal não implicou na adoção de uma postura judicial ativista por parte do tribunal constitucional. Com vistas ao enfrentamento das crises provocadas pela pandemia de Covid-19, o STF buscou reforçar em suas decisões a necessidade de apoio recíproco entre os entes federados (federalismo cooperativo). Além disso, em homenagem ao princípio do interesse predominante, o STF manteve firme o entendimento contra a inibição das competências constitucionais atribuídas às unidades federadas. Considerando ainda o princípio da separação dos poderes, a Corte afastou ainda a possibilidade de o Poder Judiciário intrometer-se na esfera de atuação do Executivo e do Legislativo, com o intento de definir as políticas públicas. No lugar do ativismo judicial, identifica-se nos acórdãos a adoção de uma postura moderada, com o auxílio inclusive da figura do *amicus curiae* na ADI 6343 MC-Ref/DF e na ADI 6362/DF. Sobretudo no momento de pandemia, a conduta paradigmática do STF nas ações estudadas poderá servir para guiar a atuação dos demais juízes e tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da Política e Ativismo Judicial. **Revista de Direito Brasileira**, v. 2, n. 2, p. 121-139, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2700>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações Covid-19**. 2021. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em: 31 jan. 2021.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Covid/19, Processo Estrutural e Ativismo Judicial. **Migalhas**, Ribeirão Preto, p. 1-16, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/324478/covid-19--processo-estrutural-e-ativismo-judicial>. Acesso em: 29 jan. 2021.

COURA, Alexandre Castro; PAULA, Quenya Correa de. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no estado democrático de direito. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, n. 116, p. 63-112, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/511>. Acesso em: 28 jan. 2021.

FUX, Luiz. Justiça Infectada? **O Globo**, Brasil, p. A3, 30 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/ArtigosJornais/1184010.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2021.

JUCATELLI, João Paulo. Judicialização da saúde, ativismo judicial e o conseqüente desequilíbrio do orçamento público. *In*: **CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**, 3., 2015, **Anais** [...]. Ribeirão Preto: UNAERP, 2016, p. 59-65. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/519>. Acesso em: 30 jan. 2021.